



Processo nº: 86754991, de 03/05/2021.

Interessado: Diretoria Operacional

Assunto: Compra s/ Licitação

PARECER Nº 210/2021-AJU

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DA BALANÇA RODOVIÁRIA. Contratação emergencial de empresa para serviço de calibração, com reparos estruturais, manutenção preventiva e fornecimento de peças de balança rodoviária instalada no Aterro Sanitário de Goiânia. POSSIBILIDADE.

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre a solicitação da Diretoria Operacional por meio do Memorando nº 0347/2021 – DIROP (fls.02), para contratação emergencial de empresa especializada e com qualificação técnica na prestação de serviços de calibração com reparos estruturais e fornecimento de peças de balança rodoviária de 40 toneladas, modelo LD 1052/1 da marca DIGITRON, série 77894 que encontra-se instalada no Aterro Sanitário de Goiânia, de acordo com as especificações técnicas constantes no Termo de Referência.

Constam nos autos: Memorando nº 0347/2021 – DIROP (fl. 02); Memorando nº 325/2021, Coordenadoria do Aterro Sanitário de Goiânia (fl. 03); Termo de Referência e Especificação Técnica, elaborado e assinado pela Assessoria Técnica do Aterro Sanitário desta Companhia (fls. 04/08); Orçamentos (fls. 09/17); Mapa de Apuração de Preços da Pesquisa de Mercado (fl. 18); Declaração de Compatibilidade de Preços (fl. 19); Email de Convocação de apresentação de proposta ajustada e Estatuto Social (fls. 20/21, 27/34); Proposta de Preço da Empresa Exata Serviços e Comércio Ltda ME (fl. 22); Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal da Empresa Exata Serviços e Comércio Ltda ME (fls. 35/40, 52); Pedido de Compra nº 253/2021 (fl. 23); Estimativa de Preço nº 253/2021 (fl. 24/25); Mapa de Preços nº 253/2021



(fls. 26); Despacho nº 138/2021 – CPL (fl. 41); Declarações Orçamentárias e Financeiras nºs 850 e 851/2021 (fl. 42/43), Mapa de Apuração de Preços da Pesquisa de Mercado (fl. 44), Notas de Anulação de Reserva de Dotação Orçamentária/ Financeira nºs 850 e 850 (fls. 48/49), Declarações Orçamentárias e Financeiras nºs 850 e 851/2021 (fl. 42/43), Declarações Orçamentárias e Financeiras nºs 1085 e 1086/2021 (fl. 50/51), Documentos pessoais do representante da empresa (fls. 53/54).

Constando ainda, o Despacho nº 144/2021-CPL (fl. 46) da Comissão Permanente de Licitação informando que analisou toda a documentação apresentada pela empresa, observando a formalidade, regularidade e legalidade dos documentos que exigem o exercício de competência e discricionariedade administrativa, referente a empresa **EXATA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.ME**, inscrita no CNPJ nº 08.243.026/001-72, sendo esta que apresentou o menor preço para a aquisição no valor total de **R\$ 17.950,00 (dezesete mil novecentos e cinquenta reais)**.

No Termo de Referência (fls. 04/08), a Assessoria Técnica do Aterro Sanitário justifica a necessidade da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção de balança eletrônica, vejamos:

A referida contratação, deverá ser forma emergencial, tendo em vista que a balança encontra-se enterditada, devido a problemas estruturais e de calibração (pesagem). É imprescindível a contratação de empresa especializada na área de conserto e aferição desse tipo de equipamento, devido à falta de mão de obra com expertise em serviços de reparo em balanças rodoviárias dentro da Companhia.

Trata-se de uma balança rodoviária, com capacidade de carga para 40 t, modelo LD 1052/1, marca DIGITRON, série nº 77894. O equipamento é utilizado diariamente, durante as 24 horas do dia, na pesagem de cargas, inclusive nos finais de semana.

É evidente o dever de licitar, a que todas as entidades integrantes da administração pública, direta e indireta, devem obediência, decorrente do próprio sistema constitucional, conforme breve leitura da Constituição Federal, bem como à luz da legislação ordinária, a



exemplo da Lei de Licitações. Em decorrência da urgência que o caso requer e não havendo tempo hábil para esperar um procedimento licitatório, que pode levar até 120 (cento e vinte dias) para conclusão e assinatura de contrato com a empresa vencedora, e assim, se daria o início do reparo do equipamento, trazendo enormes prejuízos a essa Companhia, não tendo assim, condições de aguardar os prazos exigidos na Lei de licitação.

Cabe dizer ainda, que existe um procedimento licitatório em tramite nessa Companhia, para manutenção preventiva e corretiva da referida balança, como pode ser analisado através do processo administrativo nº 85964780/ 2021.

No momento, os autos aportam a esta Especializada, por meio do Despacho nº 144/2021 - CPL (fl. 46), para análise e manifestação quanto à legalidade de todos os atos deste processo para prosseguimento da dispensa de licitação, uma vez que foram atendidos os requisitos constantes no art. 29, inciso II da Lei 13.303/2016.

II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme referido, cuida-se de examinar a viabilidade de aquisição direta, com base no art. 29, inciso II da Lei 13.303/2016, permite a contratação direta de serviços e compra de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Há no ordenamento jurídico o dever mandamental de se promover as contratações administrativas mediante procedimento licitatório, encontrando fundamento no artigo 2º da Lei Geral de Licitações, que, por sua vez, remete à Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, e assim afirma: “*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública*”. No ensinamento de Matheus Carvalho [1]:

(...) a Administração Pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e ferir a máquina pública, composta por seus órgãos e agentes. Por essa razão não poderia deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo.





A exigência de um procedimento licitatório busca contornar esses riscos, por ser um procedimento que antecede o próprio contrato, por meio do qual varias pessoas podem concorrer em igualdade de condições e a Administração Pública pode escolher a proposta mais vantajosa, além de atuar na busca do Desenvolvimento Nacional. Dessa forma, a licitação é um procedimento administrativo prévio às contratações públicas, realizado em um a serie concatenada de atos, legalmente distribuídos, culminando com a celebração do contrato.

Embora haja a imposição legal de se promover a licitação, o próprio ordenamento jurídico regulamenta e admite a celebração sem a prévia realização do procedimento em comento. Têm-se, então, casos em que o legislador entendeu e dispôs ao agente público a contratação direta, desde que devidamente justificada, em virtude de determinados casos não suportarem o rito e a morosidade do procedimento normal.

Nas palavras de Rafael Carvalho Rezende Oliveira¹: *“em determinadas hipóteses a licitação será considerada inviável por ausência de competição ou será inconveniente (ou inoportuna) para o atendimento do interesse público”*. Ainda, segundo o doutrinador, os casos de contratação direta devem observar a formalização de um procedimento prévio, com a apuração e comprovação das situações de dispensa ou inexigibilidade em licitar, por meio de decisão administrativa devidamente motivada.

No entanto, conforme se extrai do art. 173, § 1º da Constituição Federal, percebe-se que a própria Carta Magna dispôs que a lei estabelecerá sobre o estatuto jurídico da sociedade de economia mista, dispondo sobre licitação, compras, entre outras, vejamos:

Art. 173. (...)

§1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (g.n.).

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende **Curso de Direito Administrativo** / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. — 5. ed. rev., atual. e ampl. — Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017



Como inovação no âmbito das empresas públicas foi editada a Lei nº 13.303/2016 onde estabeleceu o legislador novas regras para compra de bens e serviços, cuja regra já foi objeto de análise por nossos Tribunais de Contas, conforme segue o trecho extraído do **PARECER** nº: 657/2017–ML, emitido pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal no Processo nº 30.835/2014-e como segue:

"... Em 1º de julho de 2016, entrou em vigor a Lei 13.303, mais conhecida como Lei das Estatais, por estabelecer o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

(...)

*Além de estabelecer normas de governança corporativa, o novo marco regulatório define regras e diretrizes para licitações e contratos no âmbito de todas as empresas estatais, **podendo ser reconhecida, nesse viés, como a regulamentação que faltava ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988.***

*Até a edição desse novel estatuto jurídico, era pacífico no âmbito desta Corte o entendimento de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica **deveriam observar, nas contratações envolvendo sua atividade meio, as disposições contidas na Lei 8.666/1993.** Isso porque, para o TCU, tanto o art. 67 da Lei 9.478/1997 quanto o Decreto 2.745/1998, que o regulamentava, ao disciplinarem procedimento licitatório no âmbito da Petrobras, estariam eivados de inconstitucionalidade.*

*Ainda sob a ótica do TCU, **a observância da Lei 8.666/1993 seria a regra mesmo na área finalística das estatais exploradoras de atividade econômica, e só poderia ser afastada em situações nas quais fosse demonstrada a existência de óbices negociais, com efetivo prejuízo às atividades da estatal, que impossibilitassem a realização de licitação.***

Ao revogar expressamente o art. 67 da Lei 9.478/1997, retirando do Decreto 2.745/1998, via de consequência, o seu pressuposto de validade jurídica, a Lei 13.303/2016 corrobora, em grande medida, o acerto das deliberações do TCU.

*No campo das licitações e contratos, a Lei das Estatais buscou consolidar, num único diploma legal, dispositivos da Lei 8.666/1993, da Lei do Pregão (Lei 10.520/2002) e do RDC (Lei nº 12.462/2011), **extraindo-se a essência***



dessas três normas.

Entre as inovações trazidas pela Lei 13.303/2016 no universo da atividade administrativa do Estado, merece destaque a 'atualização' dos limites para a hipótese de dispensa de licitação em razão do valor. Os limites deveras defasados que, na Lei 8.666/1993, cingem-se a quinze mil reais, para obras e serviços de engenharia, e oito mil para outros serviços e compras, foram majorados para cem mil e cinquenta mil reais, respectivamente. (...)''

Desta forma, somente são admitidas as contratações diretas nas hipóteses previstas nos arts. 29 e 30 da Lei nº 13.303/16, e desde que estejam presentes os requisitos ou pressupostos para tanto.

Sendo assim, relativamente ao valor aplicável à dispensa de licitação *in caso* está regulada no atual artigo 29, inciso II da Lei 13.303/2016, *in verbis*:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...) II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

E ainda, quanto a previsão do Regulamento de Licitações e Contratos desta Companhia, publicado no D.O.M nº 7061, de 23 de maio de 2019, insta transcrever o disposto no Artigo 9º, 1, "b" do, vejamos:

Artigo 9º – Hipóteses de Dispensa

1 - A licitação poderá ser dispensável nas seguintes hipóteses:

...

b) Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos neste Regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

Neste sentido tem-se que o valor da contratação é de **R\$ 17.950,00 (dezessete mil novecentos e cinquenta reais)**, sendo este o resultado da soma da aquisição de peças no valor de R\$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais) e prestação de serviços quantificado em R\$ R\$ 5.550,00 (cinco mil quinhentos e cinquenta reais) portanto, dentro do limite previsto no



artigo supramencionado.

Imprescindível ressaltar a existência do processo nº 85964780, autuado em 15/02/2021, conforme noticiado no Termo de Referência no qual consta procedimento licitatório via Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de serviço de calibração, manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças para a referida balança. Recomenda-se seu prosseguimento uma vez que a Diretoria responsável precisa estar atenta ao planejamento, pois se trata de serviços continuados de manutenção a serem adquiridos por meio de Licitação.

A cautela quanto a licitação é recomendada sob pena de haver fracionamento de despesa que pode ser considerado ilícito pelos órgãos de controle, como forma de burlar o dever de licitar para as estatais. É este o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União: *“As compras devem ser planejadas por exercício, mediante processo licitatório, evitando-se compras diretas com dispensa de licitação, a partir do fracionamento da despesa.”* (Acórdão nº 2636/2008 – Plenário).

Consta nos autos que a contratação correrá à conta das Dotações Orçamentárias nºs 2021.8100.15.452.0020.2232.44905200.110 e 2021.8100.15.452.0020.2232.339000.110, sendo a primeira referente ao serviço e a segunda ao material a ser adquirido de acordo com as Declarações Orçamentárias e Financeiras nºs 1085 e 1086/2021 (fls. 50/51).

Ressaltamos a necessidade de formalizar um contrato devido a garantia dos serviços de manutenção, bem como das peças a serem adquiridas.

Destaca-se que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos da matéria proposta, da regularidade processual, bem como, tomou por base exclusivamente os elementos constantes dos autos até a presente data, abstendo quanto aos aspectos técnicos, econômicos e financeiros que exigem o exercício de competência e discricionariedade administrativa a cargo da diretoria competente.



III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a presunção de legalidade e veracidade das informações e documentos juntados aos autos, circunscrita aos limites da demanda posta, esta Especializada entende, do ponto de vista jurídico-formal, observado o disposto no artigo 28 do Regulamento de Licitações e Contratos desta Companhia, pela possibilidade jurídica da contratação na modalidade **Dispensa de Licitação com fulcro no artigo 29º, da Lei Federal nº 13.303/2016**, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência e na proposta da contratada.

Ressalva-se que esta Assessoria Jurídica não possui atribuição técnica ou competência funcional para atestar, aferir ou participar de pesquisa de preços, verificação de compatibilidade dos preços praticados no mercado; cotação ou vantajosidade econômica e/ou técnica da presente contratação, abstendo-se quanto a este aspecto, em estrita consonância com o disposto no Artigo 28, incisos 3 e 5 do Regulamento de Licitações e Compras desta Companhia.

Ressalta-se ainda que esta Assessoria Jurídica não é responsável pelas razões da escolha da executante, se limitando a exarar o presente parecer quanto à verificação acerca da observância da lei quanto a modalidade de contratação, se os requisitos exigidos foram preenchidos e se os documentos necessários foram devidamente juntados.

Saliente-se, por fim, que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos da matéria proposta, da regularidade processual, da lisura sob o aspecto formal, bem como tomou por base exclusivamente os elementos constantes dos autos até a presente data, se atendo estritamente às suas obrigações regulamentares dispostas no art. 28 do Regulamento de Licitações e Contratos desta Companhia, abstendo-se quanto aos aspectos de ordem técnica, bem como àqueles de ordem econômica, administrativa, financeira ou orçamentária de conveniência que exigem o exercício de competência e discricionariedade administrativa, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores competentes desta Companhia.

Isto posto, submetemos a presente manifestação à apreciação superior, para, se de acordo, adote das providências hábeis ao prosseguimento do feito.



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Fls.: 63
Visto.: meth
AJU

Companhia de Urbanização de Goiânia

Após, se for o caso, retornem-se os autos a esta Assessoria Jurídica para formatação do Contrato próprio ao alcance do fim almejado.

É o Parecer, smj.

Assessoria Jurídica, aos 08 dias do mês de julho de 2021.

Damiane C da Silva
Damiane Cardoso da Silva
Advogada OAB/GO nº 41.343
Assessora Jurídica

Acolho a opinião contida no Parecer nº 210/2021 – AJU

ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA FILHO
Advogado OAB/GO 50.535
Chefe da Assessoria Jurídica